

REGULAMENTO (CEE) Nº 53/91 DA COMISSÃO**de 8 de Janeiro de 1991****que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3274/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Considerando que, pela sua decisão de 21 de Dezembro de 1990, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, a conclusão da troca de cartas que completa o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América segundo o artigo XXIV/6 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT); que por esta troca de cartas o citado acordo é doravante prorrogado até 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que o acordo prevê medidas de importação que modificam certas taxas dos direitos que foram fixados na Nomenclatura Combinada, instaurada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87;

Considerando que se deve de imediato modificar a Nomenclatura Combinada para ter em conta a prorrogação do acordo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Nomenclatura Combinada apresentada em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87, alterada pelo Regulamento (CEE) nº 2472/90 da Comissão⁽³⁾, é alterada conforme o anexo junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 315 de 15. 11. 1990, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 247 de 10. 9. 1990, p. 1.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo :			
0712 10 00	(Sem modificação)			
0712 20 00	— Cebolas	20 (¹)	16	—
0712 30 00				
a	(Sem modificação)			
0712 90 90				

(¹) Direito de 10 % no limite de um contingente pautal anual de 12 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.
Esta medida é aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

0804	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos :			
0804 10 00	(Sem modificação)			
a				
0804 30 00	(Sem modificação)			
0804 40	— Abacates :			
0804 40 10	— — De 1 de Dezembro a 31 de Maio	12 (¹)	8	
0804 40 90	(Sem modificação)			
0804 50 00	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 4 % até 31 de Dezembro de 1991.

1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira :			
1209 11 00	(Sem modificação)			
1209 19 00	(Sem modificação)			
	— Sementes forrageiras, excepto sementes de beterrabas :			
1209 21 00	— — De luzerna	10 (²)	5	—
1209 22	— — De trevo (<i>Trifolium spp.</i>):			
1209 22 10	— — — Trevo violeta (<i>Trifolium pratense L.</i>)	10 (¹)	4	—
1209 22 30	— — — Trevo branco (<i>Trifolium repens L.</i>)	10 (¹)	4	—
1209 22 90	— — — Outros	10 (¹)	4	—
1209 23	— — De festuca :			
1209 23 11	— — — Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis Huds.</i>)	10 (¹)	4	—
1209 23 15	— — — Festuca vermelha (<i>Festuca rubra L.</i>)	10 (¹)	4	—
1209 23 30	— — — Festuca ovina (<i>Festuca ovina L.</i>)	10 (²)	5	—
1209 23 90	— — — Outras	10 (²)	5	—
1209 24 00	— — De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)	10 (¹)	4	—
1209 25	— — De azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>):			
1209 25 10	— — — Azevém anual ou erva castelhana (<i>Lolium multiflorum Lam.</i>)	10 (¹)	4	—
1209 25 90	— — — Azevém perene (<i>Lolium perenne L.</i>)	10 (¹)	4	—
1209 26 00	— — De fléolo dos prados	10 (¹)	4	—
1209 29	— — Outras :			
	— — — Ervilhaca :			
1209 29 11	— — — — Da espécie <i>Vicia sativa L.</i>	10 (¹)	4	—
1209 29 19	— — — — Outra	10 (¹)	4	—
1209 29 20	— — — Sementes das espécies <i>Poa palustris L., Poa trivialis L.</i>	10 (¹)	4	—
1209 29 30	— — — Dactilo (<i>Dactylis glomerata L.</i>)	10 (¹)	4	—

1	2	3	4	5
1209 29 40	— — — Agrotis (<i>Agrostides</i>)	10 ⁽¹⁾	4	—
1209 29 50	— — — Sementes de tremçoço	10 ⁽²⁾	5	—
1209 29 60	— — — Azevém híbrido (<i>Lolium x hybridum</i> Hausskn.)	10 ⁽²⁾	5	—
1209 29 71	— — — Poa dos bosques (<i>Poa nemoralis</i> L.)	10 ⁽²⁾	5	—
1209 29 75	— — — Balanquino ou nosela (<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) J. en C. Presl.)	10 ⁽²⁾	5	—
1209 29 90	— — — Outros	10 ⁽²⁾	5	—
1209 30 00	— Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	10 ⁽³⁾	6	—
1209 91	— — Sementes de plantas hortícolas :			
1209 91 10	— — — Sementes de couve-rábano (<i>Brassica oleracea</i> L. var. <i>caulorapa</i> en <i>gongylodes</i> L.)	10 ⁽³⁾	6	—
1209 91 90	— — — Outras	10 ⁽⁴⁾	7	—
1209 99	(Sem modificação)			
1209 99 10	(Sem modificação)			
3	— — — Outros :			
1209 99 91	— — — — Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30	10 ⁽³⁾	6	—
1209 99 99	— — — — Outros	10 ⁽⁴⁾	7	—

⁽¹⁾ Direito reduzido a 2 % até 31 de Dezembro de 1991.

⁽²⁾ Direito reduzido a 2,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

⁽³⁾ Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1991.

⁽⁴⁾ Direito reduzido a 4 % até 31 de Dezembro de 1991.

2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições :			
	— Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si :			
2008 11	— — Amendoins :			
2008 11 10	(Sem modificação)			
2008 11 91	(Sem modificação)			
2008 11 99	— — — Não superior a 1 kg	22 ⁽¹⁾	16 ⁽²⁾	—
2008 19	— — Outros, incluídas as misturas :			
2008 19 10	— — — (Sem modificação)			
2008 19 90	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	22 ⁽¹⁾	16	—
2008 20				
a				
2008 99 99	(Sem modificação)			

⁽¹⁾ Direito reduzido a 12 % até 31 de Dezembro de 1991.

⁽²⁾ Direito reduzido a 14 % para os amendoins torrados.

55

2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :			
2009 11				
a	(Sem modificação)			
2009 19 99				
2009 20	— Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>) :			
2009 20 11				
a	(Sem modificação)			
2009 20 91				
2009 20 99	— — — Outro	21 ⁽¹⁾	15 + AD S/Z	—
2009 30				
a	(Sem modificação)			
2009 60 90				

1	2	3	4	5
2009 70	— Sumo de maçã :			
	— — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C			
2009 70 11	— — — De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + AGR ⁽²⁾	—	—
2009 70 19	— — — Outro	42 ⁽²⁾	—	—
	— — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C			
2009 70 30	— — — De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	25 ⁽³⁾	24 + AD S/Z	—
	— — — Outro :			
2009 70 91	— — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	25 + AGR ⁽³⁾	24 + AD S/Z	—
2009 70 93	— — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	25 ⁽³⁾	24 + AD/SZ	—
2009 70 99	— — — — Sem açúcares de adição	25 ⁽³⁾	25	—
2009 80 a	(Sem modificação)			
2009 80 93				
	— — — — — Sem açúcares de adição :			
2009 80 95	— — — — — Sumo de fruta de espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	24 ⁽⁴⁾	22	—
2009 80 99 a	(Sem modificação)			
2009 90 99				

⁽¹⁾ Direito reduzido a 12 % de 31 de Dezembro de 1991.

⁽²⁾ Direito reduzido a 30 % até 31 de Dezembro de 1991.

⁽³⁾ Direito reduzido a 18 % até 31 de Dezembro de 1991.

⁽⁴⁾ Direito reduzido a 14 % até 31 de Dezembro de 1991.

2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol ; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas ; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas :			
2208 10 a	(Sem modificação)			
2208 20 90				
2208 30	— Uísques :			
	— — Uísque « Bourbon », apresentado em recipientes de capacidade :			
2208 30 11	— — — Não superior a 2 l ⁽²⁾	1,2 ecus/% vol/hl + 10 ecus/hl ⁽²⁾	0,4 ecus/% vol/hl + 3 ecus/hl	1 alc. 100 %
2208 30 19	— — — Superior a 2 l ⁽¹⁾	1,2 ecus/% vol/hl ⁽³⁾	0,4 ecus/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 30 91 a	(Sem modificação)			
2208 90 99				

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Direito a 0,20 ecu por hectolitro + 1,50 ecus por % vol de álcool até 31 de Dezembro de 1991.

⁽³⁾ Direito reduzido a 0,20 ecu por hectolitro, por % vol de álcool até 31 de Dezembro de 1991.

2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos :			
2402 10 00	— Charutos e cigarilhas, contendo tabaco	80 ⁽¹⁾	52	100 p/st
2402 20 00	(Sem modificação)			
2402 90 00	(Sem modificação)			

⁽¹⁾ Direito reduzido a 43 % até 31 de Dezembro de 1991.

1	2	3	4	5
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo :			
2801 10 00				
a	(Sem modificação)			
2801 30 10				
2801 30 90	— — Bromo	15 (1)	9	—

(1) Direito reduzido a 4,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos :			
2903 11 00				
a	(Sem modificação)			
2903 30 10				
2903 30 31	— — — Dibromoetano, brometo de vinilo	23 (1)	8,6	—
2903 30 39				
a	(Sem modificação)			
2903 69 00				

(1) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1991.

2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois :			
2908 10	(Sem modificação)			
2908 10 10	— — Derivados bromados	15 (1)	6,9	—
2908 10 90				
a	(Sem modificação)			
2908 90 90				

(1) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1991.

2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fénóis, éteres-álcoois-fénóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 11 00	(Sem modificação)			
2909 19 00	(Sem modificação)			
2909 20 00	(Sem modificação)			
2909 30	— Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 30 10	(Sem modificação)			
2909 30 30	— — Derivados bromados	16 (1)	7,1	—
2909 30 90				
a	(Sem modificação)			
2909 60 90				

(1) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1991.

2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2917 11 00				
a	(Sem modificação)			
2917 20 00				
	— Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2917 31 00	(Sem modificação)			
a				
2917 39				
2917 39 10	— — — Derivados bromados	18 (1)	13	—
2917 39 90	(Sem modificação)			

(1) Direito reduzido a 8 % até 31 de Dezembro de 1991.

1	2	3	4	5
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina :			
2925 11 00	(Sem modificação)			
2925 19	(Sem modificação)			
2925 19 10	— — — 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etilenodifitalimida	17 (¹)	7	—
2925 19 90				
a	(Sem modificação)			
2925 20 90				

(¹) Direito reduzido a 3 % até 31 de Dezembro de 1991.

3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais :			
	— Preparações antidetonantes)			
3811 11	(Sem modificação)			
3811 11 10	— — — À base de tetraetilo de chumbo	19 (¹)	7,2	—
3811 11 90	(Sem modificação)			
3811 19 00	— — Outras	17 (¹)	5,8	—
3811 21 00				
a	(Sem modificação)			
3811 90 00				

(¹) A cobrança deste direito é suspensa até 31 de Dezembro de 1991.

3818 00	Elementos químicos impurificados (<i>dopés</i>), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas ; compostos químicos impurificados (<i>dopés</i>), próprios para utilização em electrónica :			
3818 00 10	— Silício impurificado (<i>dopé</i>)	9 (¹)	7,6	—
3818 00 90	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 5 % até 31 de Dezembro de 1991.

3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias ; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias :			
3907 10 00	Poliacetais.	20 (¹)	7,6	—
3907 20	(Sem modificação)			
3907 20 11	(Sem modificação)			
3907 20 19	— — — Outros	20 (¹)	7,6	—
3907 20 90	— — Outros	20 (¹)	7,6	—
3907 30 00				
a	(Sem modificação)			
3907 99 00				

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :			
3911 10 00	(Sem modificação)			
3911 90	(Sem modificação)			
3911 90 10	— — Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	20 (¹)	7,6	—
3911 90 90	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

1	2	3	4	5
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico :			
3915 10 00				
a	(Sem modificação)			
3915 90 19				
3915 90 91	— — — De resinas epóxicas	14 (¹)	6,6	—
3915 90 93	(Sem modificação)			
3915 90 99	(Sem modificação)			

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios) varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico :			
3916 10 00				
a	(Sem modificação)			
3916 90 13				
3916 90 15	— — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3916 90 19				
a	(Sem modificação)			
3916 90 90				

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo : juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico :			
3917 10				
a	(Sem modificação)			
3917 10 90				
	— Tubos rígidos :			
3917 21				
a	(Sem modificação)			
3917 29				
3917 29 11	— — — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3917 29 13				
a	(Sem modificação)			
3917 31 90				
3917 32	— — Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios :			
3917 32 11	— — — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3917 32 19				
a	(Sem modificação)			
3917 33 90				
3917 39	— — Outros :			
3917 39 11	— — — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3917 39 13				
a	(Sem modificação)			
3917 40 90				

(¹) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos :			
3919 10	— Em rolos de largura não superior a 20 cm :			
3919 10 10				
a	(Sem modificação)			
3919 10 31				
3919 10 35	— — — — De resinas epóxicas	20 (¹)	8	—
3919 10 39				
a	(Sem modificação)			
3919 10 90				

1	2	3	4	5
3919 90	— Outras :			
3919 90 10	(Sem modificação)			
a				
3919 90 31				
3919 90 35	— — — — De resinas epóxicas	20 (1)	8	—
3919 90 39				
a	(Sem modificação)			
3919 90 90				

(1) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte :			
3920 10	(Sem modificação)			
a				
3920 99				
3920 99 11	— — — — De resinas epóxicas	20 (1)	8	—
3920 99 19				
a	(Sem modificação)			
3920 99 90				

(1) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico :			
	— Produtos alveolares :			
3921 11 00	(Sem modificação)			
a				
3921 19				
3921 19 10	— — — De resinas epóxicas	21 (1)	12,5	—
3921 19 90	(Sem modificação)			
3921 90	— Outras :			
3921 90 11	(Sem modificação)			
3921 90 19	(Sem modificação)			
3921 90 20	— — — De resinas epóxicas	20 (1)	8	—
3921 90 30				
a	(Sem modificação)			
3921 90 90				

(1) Direito reduzido a 6,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes :			
	— Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm :			
4412 11 00	(Sem modificação)			
4412 12 00	(Sem modificação)			
4412 19 00	— — Outras	15 (1)	10 (2)	m³
4412 21 00				
a	(Sem modificação)			
4412 29 90				
	— Outras :			
4412 91 00	(Sem modificação)			
a				
4412 99 10				
4412 99 90	— — — Outras	15 (1)	10 (2)	m³

(1) Isenção dentro do limite de um contingente pautal complementar anual de 50 000 metros cúbicos de madeira contraplacada de coníferas, sem junção de outras matérias :

— cujas faces se apresentam em bruto do desenrolado, de uma espessura superior a 8,5 mm

ou

— lixadas, de um espessura superior a 18,5 mm.

Esta medida é aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

(2) (Sem modificação)

1	2	3	4	5
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm :			
	— De forma quadrada ou rectangular :			
7606 11	— — De alumínio não ligado :			
7606 11 10	— — — Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	15 ⁽¹⁾	10	—
	— — — Outras, de espessura :			
7606 11 91	— — — — Inferior a 3 mm	15 ⁽¹⁾	10	—
7606 11 93	— — — — De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	15 ⁽¹⁾	10	—
7606 11 99	— — — — De 6 mm ou mais	15 ⁽¹⁾	10	—
7606 12	(Sem modificação)			
7606 12 10	(Sem modificação)			
	— — — Outras :			
7606 12 50	— — — — Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	15 ⁽¹⁾	10	—
	— — — — Outras, de espessura :			
7606 12 91	— — — — — Inferior a 3 mm	15 ⁽¹⁾	10	—
7606 12 93	— — — — — De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	15 ⁽¹⁾	10	—
7606 12 99	— — — — — De 6 mm ou mais	15 ⁽¹⁾	10	—
7606 91 00	(Sem modificação)			
7606 92 00	(Sem modificação)			

⁽¹⁾ Direito reduzido a 7,5 % até 31 de Dezembro de 1991.

8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 :			
8708 10				
a	(Sem modificação)			
8708 70 10				
8708 70 50	— — — Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	19 ⁽¹⁾	6,9	—
8708 70 91				
a	(Sem modificação)			
8708 99 98				

⁽¹⁾ Direito reduzido a 6 % até 31 de Dezembro de 1991.